

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-001904/93-56
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO N° : 301-28.078
RECURSO N° : 116.202
RECORRENTE : VALLÉE S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Classificação Tarifária. A correta classificação da mercadoria "oleato de manitan" é no código 1519.12 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e, portanto, deve ser adotada no seu enquadramento tarifário. Dado provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

05 SEI 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Leda Ruiz Damasceno.

RECURSO N° : 116.202
ACÓRDÃO N° : 301-28.078
RECORRENTE : VALLÉE S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO LIMA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi a recorrente autuada por ter classificado a mercadoria "oleato de manitan" na posição 2916.15, com alíquota de 20% para o imposto de importação e zero para o IPI vinculado, entendendo a autoridade revisora, com base em laudo do LABANA, que a correta seria 3823.90, com alíquotas de, respectivamente, 60% e 10%. O referido laudo concluiu tratar-se o "oleato de manitan, de um éster orgânico de constituição química não definida, que não seria, por outro lado, um sal ou éster do ácido oléico, de constituição química definida e isolado. O mesmo LABANA, em sua informação técnica às fls. 41 informa que o produto é, realmente, uma mistura de ácidos, com predominância do ácido oléico na proporção de 75,6 a 75,8%. Em sua impugnação, a interessada que a classificação correta é a que adotou e solicita, em nome do princípio de ampla defesa, que seja feita perícia técnica especializada.

A autoridade julgadora singular, considerando não ter o produto constituição química definida, condição essencial para se classificar no capítulo 29, considerou procedente a ação fiscal. Não se conformando, a empresa recorreu a este Conselho que, por unanimidade de votos, através da Resolução 301.946, as fls. 107 acatou preliminar de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia.

Volta agora o processo a julgamento acompanhado de laudo do INT, onde se conclui que "ambas as amostras são constituídas de éster de sorbitol do ácido oléico". O laudo é conclusivo e assim identifica os ácidos graxos que compõem o produto:

Ácido mirístico 2,7% ; ácido palmítico 3,5% ; ácido palmitoléico 12,0% ácido esteárico 0,8%. ácido oléico 73,0%; e ácido linoléico 2,6%.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.202
ACÓRDÃO Nº : 301-28.078

VOTO

Verifica-se, conclusivamente, pois neste aspecto não divergem os laudos, que o produto é uma mistura de ácidos graxos, com absoluta predominância do ácido oléico. Aparentemente, portanto, a mercadoria se classificaria na posição indicada pelo importador, 2916.15 - ácido oléico, linoléico, ou linolênico, seus *sais* e seus ésteres. Ocorre, contudo, que, embora existem inúmeras exceções, a regra do capítulo 29 é somente incluir os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente, ou, em outras palavras, com elevado grau de pureza. No caso presente os mais de 73% de ácido oléico que o produto contém, segundo o LABANA e também o INT, não são suficientes para incluir a mercadoria na posição 2916.15. Aliás, a nota explicativa da posição diz textualmente:

"Esta posição não compreende o ácido oléico de pureza inferior a 85% (calculada em referência ao peso do produto seco e outros ácidos graxos (gordos) de pureza inferior a 90% (calculada em referência ao peso do produto seco). (Posição 15.19).

Por outro lado, equivocou-se, também a autoridade de primeira instância, por inobservância da regra geral nº 1 para interpretação do sistema harmonizado. Na realidade, a mercadoria, sem qualquer dúvida, se classifica na posição 15.19.12, assim descrita:

1519 - Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais,, óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais. 15.19.12 - Ácido oléico.

E a nota explicativa confirma:

"Entre os ácidos graxos (gordos) incluídos no presente grupo podem citar-se: 2) o ácido oléico comercial (oleína), que é um líquido oleoso, incolor a castanho, de cheiro característico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.202
ACÓRDÃO Nº : 301-28.078

Nestas condições, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar que a correta classificação da mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias é no código 1519.12 e, portanto deve ser adotada no enquadramento tarifário da mercadoria "oleato de manitan" de que trata o presente processo.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996



Luiz Felipe Galvão Calheiros -Relator